



DESPACHO

Notícia de fato

Noticiante: Clube Náutico Capibaribe

Noticiado: Retrô F. C.

I

RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato formulada pelo Clube Náutico Capibaribe. Alega o noticiante que dois atletas do Retrô F. C. expulsos na final do campeonato pernambucano de 2023 não teriam cumprido a suspensão automática. Referidos foram denunciados ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e, em razão disso, punidos com advertência.

Diante desse quadro, segundo o noticiante, não poderiam atuar na primeira partida do campeonato pernambucano de 2024. O Náutico alega que deveria ter cumprido a suspensão automática de 2023.

Distribuída a notícia de fato a um dos procuradores de justiça desportiva com atuação perante as comissões disciplinares. A doutora Manoela Cruz de Lucena manifestou-se no sentido de arquivar a notícia de fato.

Inconformado, o clube noticiante interpõe recurso para que a matéria seja apreciada pelo Procurador-Geral de Justiça Desportiva.

II

ANÁLISE DO CASO

A solução do caso passa pelo estudo acerca da chamada “suspensão automática” e seus limites, bem como saber se a suspensão automática deve ser cumprida na mesma competição em que ocorreu a expulsão ou se seus efeitos se estendem a outras competições.

A Lei Pelé (Lei 9.615/98) dispõe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

*§ 1º A prática desportiva formal é regulada por **normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.***

Nessa linha, importa conhecer o que dispõe o Regulamento Geral das Competições (RGC) da Confederação Brasileira de Futebol, a CBF, (https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202302/20230214221219_73.pdf), o qual dispõe que:

Art. 60 – O atleta ou membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente da mesma competição, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar for julgada pelo STJD.

§ 1º - Considera-se membro da comissão técnica, para os efeitos deste RGC, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico, o massagista/fisioterapeuta e o treinador de goleiros.

§ 2º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

*§ 3º - **Os impedimentos automáticos referidos no caput deste artigo e no art. 59 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do clube em uma competição de caráter eliminatório.***

Já o RGC da Federação Pernambucana de Futebol (<https://www.fpf-pe.com.br/assets/uploads/170562845954.pdf?v=170679743045>) dispõe que:

Art. 47 – O atleta ou membro de comissão técnica que forem expulsos de campo ou do banco de reservas ficarão automaticamente impedidos de serem relacionados para a partida subsequente, independentemente do mérito e da data da decisão em que a infração disciplinar for julgada pelo STJD/ TJD-PE.

§ 1º - Considera-se membro da comissão técnica, para os efeitos deste RGC, o treinador, o assistente técnico do treinador, o preparador físico, o médico, o massagista/fisioterapeuta e o treinador de goleiros.

§ 2º - Se o julgamento ocorrer após o cumprimento da suspensão automática, sendo o atleta ou membro da comissão técnica suspenso, deduzir-se-á da pena imposta a partida não disputada em consequência da expulsão.

§ 3º - Os impedimentos automáticos referidos no caput deste artigo e no art.47 deste RGC consideram-se extintos se findada a competição ou a participação do Clube em uma competição de caráter eliminatório.

§ 4º - Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 47 deste RGC.



Os dispositivos citados serviram de amparo à decisão da Procuradora de Justiça Desportiva com atuação perante as comissões disciplinares no sentido de arquivar a notícia de fato.

Segundo o clube noticiante, todavia, esses dispositivos estariam em conflito com o regramento da Federação Internacional da modalidade (FIFA).

O artigo 66 do Código Disciplinar da FIFA (<https://digitalhub.fifa.com/m/59dca8ae619101cf/original/FIFA-Disciplinary-Code-2023.pdf>) dispõe que:

“art. 66 (...)

4. A expulsão incorre automaticamente em suspensão da partida subsequente.”

(4. A sending-off automatically incurs suspension from the subsequent match. The FIFA judicial bodies may impose additional match suspensions and other disciplinary measures.)

Ocorre que a regra do art. 66 deve ser lida em consonância com a regra do art. 69 do mesmo regulamento, a qual dispõe que:

Art. 69.

*1. Como regra geral, toda suspensão de partida (de jogadores e outras pessoas) é transferida de uma rodada para a seguinte **na mesma competição**.*

2. Suspensões de jogos impostas em termos de partidas em relação a uma expulsão de um jogador fora de uma competição [partida(s) separada(s)] ou não cumpridas durante a competição para a qual foram destinadas (eliminação ou a última partida da competição) são transferidas da seguinte forma:

(69. 1. As a general rule, every match suspension [of players and other persons] is carried over from one round to the next in the same competition. 69.2. Match suspensions imposed in terms of matches in relation to a sending-off issued against a player outside of a competition (separate match[es]) or not served during the competition for which they were intended (elimination or the last match in the competition) are carried over as follows:)

O parágrafo primeiro, como se vê, adota o critério de que a suspensão automática deve ser cumprida “na mesma competição”. O parágrafo segundo do art. 69 traz exceções a essa regra em suas alíneas (da alínea “a” até a “h”), prevendo situações nas quais a suspensão automática aplicada numa competição pode ser transferida para outra, seja porque a competição terminou (caso dos autos), seja porque a equipe do atleta suspenso foi eliminada. As situações de exceção são poucas, como nos jogos de copa do mundo, jogos de seleções, mundial interclubes, entre outros, mas nenhuma é aplicável ao caso concreto.

Aliás, desde 2004, quando a diretoria da CBF editou a resolução RDI nº 005/2004, vige a regra no futebol brasileiro de que a suspensão automática deve ser cumprida “na mesma competição”. A adoção da regra se deu após seguidas decisões da justiça desportiva

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE

Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 – Fax: 81-3423-2122, ramal 228

e-mail: tjd@fpf-pe.com.br



que concediam efeito suspensivo à suspensão automática, o que levou a FIFA a pressionar a CBF para que adotasse a suspensão automática sem possibilidade de efeito suspensivo.

De fato, a CBF poderia criar outras regras de exceção, mas não o fez. A título de exemplo, a suspensão automática em razão de cartão numa competição da Federação Inglesa de Futebol (*The Football Association*), como a Copa da Inglaterra (*FA Cup*) é aplicada na partida subsequente da Liga Inglesa (*Premier League*), isso por um acordo entre ambas as entidades, com previsão nos respectivos regulamentos.

Assim, o regramento adotado pela CBF e pela FPF guarda estreita consonância com a disciplina adotada pela FIFA.

Os dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) invocados pelo noticiante não são aplicáveis ao caso concreto, pois se referem à suspensão decorrente de penalidade, notadamente penalidade imposta pela Justiça Desportiva. A suspensão automática não é penalidade e também não é regida pelo CBJD, de caráter geral e aplicável a dezenas de outras modalidades.

III

CONCLUSÃO

Posto isso, entende a Procuradoria de Justiça Desportiva que a notícia de fato deve ser **ARQUIVADA**.

Comunique-se ao clube noticiante.

Recife, 15 de fevereiro de 2024.

Rodrigo F. Santos

Procurador-Geral de Justiça Desportiva - TJD/PE